

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

CÂMARA MUNICIPAL DE COLATINA

Ano de 1996

PROCESSO

N.º 529/96

Interessado: Jereadores João Esgêrio Costa Meneghelli e Paulo Roberto Foletto.

Assunto: Projeto de lei nº069/96 em que determina o cumprimento de horário quando da realização de espetáculos artisticos no municipio de Colatina e estipula valores cabrados em entradas de Shows promovidos pelo Poder Público Municipal e da outras promovidos pelo Poder Público Municipal e da outras providências

AUTUAÇÃO

	Aos	Cinco	dias do mês de
Acôsto	do	ano de mil novecentos e noventa e	Sels
0	, . , . , . , . , . , . , . , . , . , .		
autuo, nos termos	da lei, os c	documentos que se seguem.	

FÖLHA N.º	<u>00 82</u>
DATA 05	108196
RUBRICA	ED8

CÂMARA MUNICIPAL DE COLATINA Estado do Espírito Santo

P R	CAMARA MUNICIPAL DE VEREADORES
TO	N.º 529 Fls. 164 Livro 04
COL	Colatina, 05 de agosto de 1996.
Ō	FUNCIONÁRIO

Projeto de Lei nº 6996

Determina o cumprimento de horário quando da realização de espetáculos artísticos no Município de Colatina e estipula valores cobrados em entradas de Shows promovidos pelo Poder Público Municipal e dá outras providências.....

A Câmara Municipal de Colatina, Estado do Espírito Santo, no uso de suas atribuições legais, APROVA:

- Artigo 1º Os promotores de espetáculos artísticos, teatrais, shows e outros, realizados no Município de Colatina, ficam sujeitos a seguintes penalidades quando atrasarem o início do espetáculo:
 - I multa de 50 (cinquenta) Unidades Padrão Fiscal do Município de Colatina UPFMC, quando o atraso for superior a trinta minutos;
 - II a multa será cumulativa nesse mesmo valor a cada quinze minutos, subsequente ao airaso.
- Artigo 2º Na divulgação do espetáculo deverá constar além da hora de início, o horário de término do mesmo.
- Artigo 3° Os estádios, ginásios ou casas de espetáculos com capacidade de público acima de 500 (quinhentas) pessoas, e que não tenham lugares numerados, deverão abrir suas portas para o público, no mínimo duas horas antes do início do espetáculo.
- Artigo 4º O Poder Executivo designará a Secretaria responsável pela fiscalização da presente lei, devendo promover sua divulgação.
- Artigo 5° O Poder Executivo estipulará os valores cobrados para entrada de shows ou espetáculos por ele promovido, não podendo ultrapassar o valor da tarifa normal da linha do Coletivo Centro/São Silvano.
- Artigo 6º Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões, Em, 05 de agosto de 1.996.

Autores

João Zingênio Costa Meneghelli

vereador

Faulo Roberto Foletto

FÖLHA N.º 00-5

DATA 05 / 08 / 96

RUBRICA 64

CÂMARA MUNICIPAL DE COLATINA Estado do Espírito Santo

JUSTIFICATIVA

O Projeto de Lei nº 069/96, que determina o cumprimento de horário quando da realização de espetáculos artísticos no Município de Colatina e estipula valores cobrados em entradas de shows promovidos pelo Poder Público Municipal e dá outras providências. Não podemos nós, legisladores e representantes do povo Colatinense permitir que caprichos ou incompetência de algums promotores de shows artísticos em nossa cidade sacrifique ainda mais a nossa gente, fazendo-os esperar por mais de 30 minutos o início de algum espetáculo, sem se importar que, grande parte da população que se dispõem assistir tais eventos com suas famílias, e que na maioria das vezes tem horários marcados para retornarem aos seus lares e ainda serem penalizados com o preço absurdo que é cobrado na entrada desses shows, ora, o cidadão paga impostos o ano inteiro, a todo o momento e ainda quando vai para se divertir em um espetáculo promovido pelo Poder Público Municípal, esse cidadão é obrigado a pagar um ingresso mais caro que o seu próprio transporte coletivo e isso sacrifica o pobre do assalariado, que não terá nem direito a participar de uma festa a qual ele próprio custeou através dos impostos pago por ele o ano inteiro ao Município de Colatina.

Autores:

João Eugênio Costa Meneghelli

Paulo Roberto Foletto

CAMARA INTERNICATION CKNIATINA Massalas abad Ergonsridad Sammes

Sala das Sessocy 9 of 1976. Initiality
AS COMISSOES PERMANENTES

torácio quando de cealização de escrictuales diferentes no landicipio de Colatina e quanda valores cobrados em cutradas de shows promovidos pero Los Pública de Colatina e quanda valores experidos em cutradas de shows promovidos pero Los Públicas de Colatina e quanda valores representantes de povo Colatinense permitir que caprishos ou incompetência de Samis promotores, de shows artisticos em nossa cidade sacrifique ainda mais a nossa gento, fazeado o comparção que se dispôem assistir tais evendos com suas famílias, e que na que, grande parte da população que se dispôem assistir tais evendos com suas famílias, e que na maioria das vezes tem horares consentes para retornarem nos seus lares e ainda serem penalizados com o preço absurdo que con contrada desses shows, ora, o cidadão paga impostos o auo funciro, a todo o monicito e siade quando vai para se divertir em um espetáculo promovido pelo Poder Público Manicipal, esse cidadão é obrigado a pagar um ingresso mais caro que o seu próprio transporte coletivo e isso sacrifica o pobre do assalariado, que não terá nem direito a Municipio de transporte coletivo e isso sacrifica o pobre do simpostos pago por ele o ano inteiro ao Municipio de

Z41100°28;

Cotstina.

Toão Lugânia Costa Meneghelli

Paulo Roberto Voletto

ROCURADORIA DA CÂMARA MUNICIPAL DE COLATINA

Palácio Justiniano de Mello e Silva Netto Estado do Espírito Santo.

Processo: CMC. 529/96

Interessado: Vereadores João Eugênio Costa Meneghelli e Paulo Roberto Foletto.

Assunto...:Projeto de Lei nº 069/96, em que determina o cumprimento de horário quando da realização de espetáculos artísticos no Município de Colatina e estipula valores cobrados em entradas de Schows, promovidos pelo Poder Público Municipal e dá outrasprovidências.

O Projeto de Lei 69/96, integrante do Processo CMC. 529/96, de autoria dos Vereadores Drs. João Eugênio Costa Meneghelli e Paulo Roberto Foletto, visa determinar o cumprimento de horário quando da realização de espetáculos artísticos no Município de Colatina e estipula valores cobrados em entradas de Shows promovidos pelo Poder Público Municipal e dá outras providências.

Instrui o Projeto de Lei, a Justif<u>i</u> cativa de fls. 003 do processo 529/96.

ESTE É O RELATÓRIO.

PARECER.

Visto e examinado o referido Projeto de Lei 69/96, percebe-se que o mesmo encontra-se em ordem e se acha agasalhado pelos artigos 11 - I, 77, 132 e incisos III-e IV e 136 da LOM de Colatina, c/c o artigo 80 e inciso III do Regimento Interno.

Na espécie, o projeto em exame, disciplina horários quando da realização de espetáculos artísticos no Município de Colatina e estipula valores cobrados em entradas de shows promovido pelo Poder Público Municipal, não ocasionando aumento de despesas, razão pela qual é legal.

Esta é a análise desta Procuradoria, e à luz dos citados dispositivos de Leis, somos de opinião que-após colhido os Pareceres das Comissões Competentes, que seja o Projeto encaminhado ao Poder de Deliberação do Plenário para a devida apreciação.

Colatina, 19 de agosto de 1.996

CÂMARA MUNICIPAL DE COLATINA ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

REQUERIMENTO DE URGÊNCIA № 092/96

Senhor Presidente.

Os Vereadores que este subscrevem REQUEREM à V.Exã, após ouvida a douta decisão do Plenário desta augusta Casa de Leis, de conformidade com o Artigo 130, da Resolução nº 96, de 16/11/93, (Regimento Interno), a dispensa dos interstícios regimentais para única discussão, do Projeto de Lei Nº 69/96, de Autoria dos Vereadores João Eugênio Costa Meneghelli e Paulo Roberto Foletto, em que Determina o cumprimento de horário quando da realização de espetáculos artisticos no Município de Colatina e estipula valores cobrados em entradas de Shwos promovidos pelo Poder Público Municipal e dá outras providências.

Colatina-ES, 05 de Agosto de 1996.

Parko I Ministrato

Colatina-ES, 05 de Agosto de 1996.

Parko I Ministrato

Colatina-ES, 05 de Agosto de 1996.

CÂMARA MUNICIPAL DE COLATINA ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

PARECER

Comissão Α Permanente Legislação, Justiça e Redação 'Final, reunida para apreciar o Projeto de Lei nº 69/96, em que "Determina o cumprimento de horário quando da realização de espetáculos artísticos Município de Colatina e estipula valores cobrados em entradas de shows promovidos pelo Poder Público Municipal e dá providências", de autoria dos Vereadores João Eugênio Costa Meneghelli e Paulo Roberto Foletto, delegada pela competência dos Artigos 42 e 68 do R.I., à luz dos Artigos 11, Inciso I e Artigo 132 Incisos III, IV e V da lei Orgânica do Município, que rezam: Artigo 11 - Compete privativamente ao Município: Inciso I -Legislar Sobre assunto de interesse local; Artigo 132 - A prestação de servicos públicos pelo Município, diretamente ou sobre regime de concessão ou permissão, será regulada em Lei Complementar que assegurará: Inciso III: Os direitos dos usuários; Inciso IV: A política tarifária; a obrigação de manter serviço adequados. Diz ainda o Artigo 136, do mesmo diploma: O Município manterá órgãos especializados, incumbidos de exercer ampla fiscalização dos serviços públicos por ele concedidos e da revisão de suas tarifas.

Pelas razões expostas, esta Comissão é de parecer favorável ao referido Projeto e solicita aos pares endossarem seu parecer.

> Sala das Comissões, Em, 06 de agosto de 1996.

Valdir Nascimento Presidente

Maria Luíza Pessin de Ávila Vice-Presidente

Asterval Antonio Altoé Membro